



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5406002-34.2023.8.09.0087

COMARCA DE ITUMBIARA

AGRAVANTE: **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

AGRAVADA: **ONCOTECH HOSPITALAR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**

RELATOR: **DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Itumbiara, Sílvio Jacinto Pereira, nos autos da ação de recuperação judicial ajuizada por **ONCOTECH HOSPITALAR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, ora agravada.

No *decisum* vergastado o Magistrado assim determinou:

“(...) O instituto da recuperação judicial é o mecanismo que o devedor empresário ou a sociedade empresária tem para o fim de superar a crise econômico-financeira, por meio de negociações com os credores a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Nesse sentido, verifico que a Postulante indicou pormenorizadamente em seu pleito inicial a crise vivenciada, assim como demonstram aos autos o endividamento com os credores e, por essa razão, pleiteou o deferimento do processamento da recuperação judicial. Com efeito, preenchidos os requisitos legais o processamento da recuperação judicial é a medida que ora se impõe. Por todo o exposto, com supedâneo no art. 52 da Lei 11.101/2005,

DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos seguintes moldes (...).”

Em suas razões, a parte agravante salienta que o pedido de recuperação judicial foi deferido mesmo diante da ausência de vários documentos obrigatórios e necessários para o ajuizamento da ação.

Observa que não foram apresentadas as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, com relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, de acordo com a determinação do art. 51, inciso II, alínea “d” da Lei nº 11.101/2005. De igual modo, diz que foi omitida a relação de bens e direito integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, em desacordo com a ordem do inciso XI, do supracitado artigo da Lei de Falências.

Assevera que “(...) referidos documentos, além de obrigatórios, são essenciais para que não apenas o juízo, mas também os credores e quaisquer interessados do processo de recuperação judicial, possam analisar a real situação financeira dos devedores e avaliar as suas chances de efetiva recuperação. (...)”.

Obtempera que o pedido de recuperação adveio de uma crise organizacional, e não econômico-financeira, e, sendo assim, não há justificativa apta para a propositura da recuperação judicial.

Nesses termos, aduzindo a presença dos requisitos legais autorizadores, requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que a ação de recuperação judicial tenha seu curso obstado até o julgamento de mérito da presente insurgência. No mérito postula a reforma da decisão, a fim de que seja indeferido o pedido de recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O artigo 1.019, I, do Códex Processual em vigência, prevê que, recebido o agravo de instrumento, o relator “**poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão**”.

A concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela pressupõe a conjugação dos requisitos do art. 995 da norma instrumental, consubstanciados na possibilidade de resultar lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Da análise circunstanciada dos autos, numa cognição sumária, própria do estágio procedimental, tenho que os fundamentos apresentados pelo agravante não são aptos a, de pronto, afastarem o pronunciamento judicial de primeiro grau, mormente porque, ao menos perfunctoriamente, é possível extrair a juntada dos documentos apontados no art. 51 da Lei de Falências nos documentos 03 e 07 –

movimento 01, dos autos originários, sendo, então, prudente a oitiva da parte agravada antes de qualquer deliberação.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao Agravo.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor da presente, bem como intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.019, incisos I e II, do CPC/2015.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Goiânia, *assinado digitalmente*.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

LEA